

## **LEI ORDINÁRIA Nº 928**

*de 16 de julho de 1998*

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada no dia 26 de junho de 1998, aprovou e eu promulgo o seguinte:*

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*ART 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 1999, compreendendo:*

*I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;*

*II - as orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles*

*incluídos os correspondentes créditos adicionais,-*

*III - aos limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*

*IV - as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;*

*V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.*

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### ***Das Diretrizes da Administração Pública Municipal***

*ART 2º - As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de metas e objetivos, que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as seguintes:*

*I - Implementação da política de saúde pública e melhoria da qualidade de vida da comunidade;*

*II - implementação de programas de apoio ao ensino fundamental, a erradicação do*

*III - incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para a infra-estrutura urbana e rural;*

*IV - austeridade e contenção dos gastos públicos, objetivando a redução do déficit e a modernização da máquina administrativa; e*

*V - capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.*

*ART 3º - A receita e a despesa serão orçadas a preços de 1998.*

*ART 4º - Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:*

*I - com aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;*

*II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, às autorizadas nas leis que instituíram os fundos e às relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei;*

*III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;*

*IV - de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;*

*V - de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimentos das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.*

## **SEÇÃO II**

### ***Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social***

*ART 5º - Os recursos orçamentárias somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas às despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.*

*ART 6º O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos arts. 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:*

*I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181, da Constituição Estadual;*

*II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;*

*III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal;*

*IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e da União.*

*ART 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos, o orçamento a que pertence.*

*ART 8º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.*

*ART 9º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:*

*I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:*

*II - das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, de forma semelhante à prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;*

*III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 172 da Lei Orgânica Municipal.*

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo**

*ART 10 - Para efeito do disposto nos art. 64 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o limite percentual de 10% (dez por cento) da Receita Corrente do Município, para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:*

*§ 1º - Entende-se por Receita Corrente do Município para fins deste artigo, a receita do Tesouro, deduzidas as operações de crédito, os recursos vinculados a convênios, os recursos provenientes da Lei Federal 9.424/96 e outros com vinculação específica.*

*§ 2º - Na programação dos recursos a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 2º e 29, incisos V, VI e VII, ambos da Constituição Federal.*

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributária**

*ART 11 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.*

### **SEÇÃO V**

#### **Das Disposições sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais**

*ART 12 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante Lei específica.*

### **SEÇÃO VI**

***Das Disposições sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de  
Precatórios Judiciaários***

*ART 13 - Para atendimento ao prescrito no artigo 100 § 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciaários.*

***SEÇÃO VII***  
***Das Disposições Finais***

*ART 14 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o § 3º, do art. 63, da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.*

*ART 15 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.*

*ART 16 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1998, sua programação será executada na forma do projeto de Lei original.*

*ART 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*DE, 16 DE JUNHO DE 1998*

*DR. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO Prefeito Municipal*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*